

04/04/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
COM AGRAVO 946.614 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : SUELY SOARES LIMA BRAGA  
**ADV.(A/S)** : SERGIO DO REGO MACEDO  
**ADV.(A/S)** : SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE  
**ADV.(A/S)** : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL  
**AGDO.(A/S)** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO

**EMENTA:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO ALINHADO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A parte embargante não se desincumbiu do seu dever processual de demonstrar, de maneira objetiva e analítica, o dissídio interpretativo. Nessa linha, veja-se, por exemplo, o AI 388.823/MG-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

2. O art. 332 do RI/STF dispõe serem incabíveis os embargos divergentes se a jurisprudência do **Plenário ou de ambas as turmas** estiver firmada no sentido da decisão embargada. No caso de que se trata, a jurisprudência desta Corte está em harmonia com o acórdão ora embargado. Nessa linha, vejam-se o AI 709.068 - AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. Ayres Britto; e o ARE 913.068 - AgR, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello.

3. Agravo interno a que se nega provimento, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem, independentemente de publicação do acórdão.

**ARE 946614 AGR-EDV-AGR / RJ**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno e determinar o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem, independentemente de publicação do acórdão.

Brasília, 23 de março a 4 de abril de 2018.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**

04/04/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
COM AGRAVO 946.614 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : **SUELY SOARES LIMA BRAGA**  
**ADV.(A/S)** : **SERGIO DO REGO MACEDO**  
**ADV.(A/S)** : **SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE**  
**ADV.(A/S)** : **PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL**  
**AGDO.(A/S)** : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Trata-se de agravo interno interposto em 28.11.2017, cujo objeto é decisão monocrática que não admitiu os embargos de divergência sob os seguintes fundamentos:

“[...]”

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão unânime da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, publicado em 17.06.2016, sob minha relatoria, assim ementado:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF.

**ARE 946614 AGR-EDV-AGR / RJ**

1. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

2. A parte embargante alega que *no caso em tela, não há que se falar em reexame de matéria de fato ou contexto probatório, mas sim, de MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL*. Para isso, afirma que o acórdão recorrido está em desarmonia com o entendimento manifestado no HC 70.129, Rel. Min. Paulo Brossad. Por fim, aduz que *o recurso foi a julgamento sem que fosse possibilitada a sustentação oral do patrono para que fosse levantada a questão de ordem*.

É o relatório. Decido.

3. O recurso é inadmissível, tendo em vista que nos termos do art. 331/RISTF, é dever da parte embargante a demonstração explícita do conflito entre a decisão embargada e o paradigma apontado como divergente. No caso, a parte embargante não se desincumbiu do seu dever processual de demonstrar, de maneira objetiva e analítica, o dissídio interpretativo. Nessa linha, veja-se, por exemplo, o AI 388.823/MG-AgR-ED-EDV-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

4. Ademais, o art. 332 do RISTF dispõe serem incabíveis os embargos divergentes se a jurisprudência do **Plenário ou de ambas as turmas** estiver firmada no sentido da decisão embargada. No caso de que se trata, a jurisprudência desta Corte está em harmonia com o acórdão ora embargado.

5. Nessa linha, vejam-se o AI 709.068 - AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. Ayres Britto; e o ARE 913.068 - AgR, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, assim ementado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ALEGADA VIOLAÇÃO A**

**ARE 946614 AGR-EDV-AGR / RJ**

PRECEITO CONSTITUCIONAL OFENSA INDIRETA À  
CONSTITUIÇÃO CONTENCIOSO DE MERA  
LEGALIDADE REEXAME DE FATOS E PROVAS  
IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL DO APELO  
EXTREMO SÚMULA 279/STF COMPATIBILIDADE DO  
ART. 593, III, d , DO CPP COM A CLÁUSULA QUE  
CONSAGRA O POSTULADO DA SOBERANIA DO  
VEREDICTO DO JÚRI (CF , ART. 5º, XXXVIII, c)  
PRECEDENTES RECURSO IMPROVIDO .

6. Da mesma forma, o **Plenário** desta Corte, ao examinar feitos de natureza penal, já consignou o entendimento de que *não cabe sustentação oral, em sede de "agravo regimental", considerada a existência de expressa vedação regimental que a impede (RISTF, art. 131, § 2º), fundada em norma cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (...) (Pet 2.820-AgR, Rel. Min. Celso de Mello).*

7. Diante do exposto, nos termos do artigo 335, § 1º, do RI/STF, não admito os embargos de divergência.

[...]"

2. A parte agravante alega que: **(i)** *"não merece prosperar o argumento de que não houve exposição clara da controvérsia"; (ii)* *"há sim entendimentos diversos quanto à violação da soberania dos vereditos quando a decisão dos jurados é anulada".*

3. É o relatório.

04/04/2018

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
COM AGRAVO 946.614 RIO DE JANEIRO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. O recurso não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não trouxe novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

2. tal como demonstrou a decisão agravada, a parte embargante não se desincumbiu do seu dever processual de demonstrar, de maneira objetiva e analítica, o dissídio interpretativo. Nessa linha, veja-se, por exemplo, o AI 388.823/MG-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

3. Ademais, o art. 332 do RISTF dispõe serem incabíveis os embargos divergentes se a jurisprudência do **Plenário ou de ambas as turmas** estiver firmada no sentido da decisão embargada. No caso de que se trata, a jurisprudência desta Corte está em harmonia com o acórdão ora embargado. Nessa linha, vejam-se o AI 709.068-AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. Ayres Britto; e o ARE 913.068-AgR, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello.

4. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo interno. Ante seu caráter manifestamente protelatório, determino o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem, independentemente de publicação do acórdão. Nessa linha, veja-se o ARE 843.288 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Luiz Fux.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 946.614**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : SUELY SOARES LIMA BRAGA

ADV.(A/S) : SERGIO DO REGO MACEDO (10637/RJ)

ADV.(A/S) : SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (89837/RJ)

ADV.(A/S) : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL (117081/RJ)

AGDO.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo interno e determinou o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem, independentemente de publicação do acórdão. Plenário, sessão virtual de 23.3 a 4.4.2018.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

p/ Doralúcia das Neves Santos  
Assessora-Chefe do Plenário